



Serviço Social da Indústria
PELO FUTURO DO TRABALHO

IMPUGNAÇÃO – EDITAL PREGÃO PRESENCIAL Nº. 083/2023

IMPUGNANTE: M CAVALCANTE COMERCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI

OBJETO: Impugnação ao Edital Pregão Presencial Registro de Preço nº. 069/2023 – Aquisição de conjuntos e equipamentos LEGO para atender as demandas internas das Escolas da Rede Sesi de Educação e do Sesi Casarão.

Ref. Processo Eletrônico nº. 882223

DECISÃO

Diante das razões apresentadas na IMPUGNAÇÃO interposta pela empresa **M CAVALCANTE COMERCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI**, referente ao Edital supracitado, **DECIDO** em consonância com o conteúdo apresentado no Parecer nº. 1.122/2023-COJUR.

São Luís/MA, 15/12/2023.



Diogo Diniz Lima

Superintendente Regional do Sesi/DR-MA

Parecer nº. 1.122/2023

Processo Eletrônico nº. 882223

IMPUGNANTE: M CAVALCANTE COMERCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI

OBJETO: Impugnação ao Edital Pregão Presencial Registro de Preço nº. 069/2023 – Aquisição de conjuntos e equipamentos LEGO para atender as demandas internas das Escolas da Rede Sesi de Educação e do Sesi Casarão.

DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA

A presente análise versa sobre impugnação interposta pela empresa **M CAVALCANTE COMERCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI** (CNPJ: 32.337.901/0001-60), em face de requisitos preestabelecidos no instrumento convocatório supracitado, conforme passa-se a expor.

Alega a Impugnante que o Edital em apreço traz, no item 4 (DA PROPOSTA DE PREÇO – ENVELOPE “A”), letra j) a exigência para “*apresentar Certificado de Conformidade emitido pela credenciada autorizada pelo INMETRO*”. Explica que tal documento deveria ser solicitado apenas na entrega do objeto, visto que, para cada lote é emitido um Certificado de Conformidade e apenas os fabricantes e distribuidores possuem o documento em questão, restringindo assim a competitividade do certame.

De outro giro, no item 5.5. (QUALIFICAÇÃO TÉCNICA), letra c) se exige “*apresentar documento comprovando ser reconhecida como distribuidor/representante oficial da First LEGO League*”. Tal exigência do Edital, segundo argumenta a Impugnante, não se apresenta compatível com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, na medida em que se entende que o fato de ser distribuidor ou representante oficial não é decisivo para comprovação da qualificação técnica, promovendo uma restrição excessiva ao universo de participantes.

Pelo exposto, requer o acolhimento da presente Impugnação, para reanálise e republicação do instrumento convocatório com os devidos ajustes nas especificações, em homenagem aos princípios da igualdade e da competitividade.

DA ANÁLISE PRELIMINAR

De início, verifica-se a **tempestividade** da Impugnação apresentada, uma vez cumprido o prazo previsto em Edital para a medida.

Ressalte-se que esta Coordenadoria Jurídica presta assessoria relativamente a matérias legais, portanto, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar ao campo da conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos – que estão reservados à esfera discricionária dos dirigentes da entidade –, tampouco examinar **questões de natureza técnica, contábil e/ou financeira, servindo-se, pois, para este mister, dos profissionais técnicos especializados na questão apresentada para amparar o seu entendimento.**

Feita esta introdução, passa-se à análise do instrumento convocatório questionado.

DO PARECER TÉCNICO

Instada a se manifestar, a área competente, qual seja a **Coordenadoria de Saúde e Segurança na Indústria/COSSI**, examinou os argumentos trazidos pela Impugnante, em documento anexo que passa a integrar essa análise, independentemente de transcrição, e, ao final, concluiu nos seguintes termos:

Considerando a impugnação Edital nº 069/2023 – Pregão Presencial RP – Aquisição de Conjuntos e Equipamentos LEGO, o **Termo de Referência foi retificado e o edital de licitação será republicado – Grifou-se.**

DA ANÁLISE FINAL

Por todo exposto, considerando que não há mérito legal a ser explorado, tratando-se de questões estritamente de ordem técnica, entende-se **inevitável a republicação do instrumento convocatório**, considerando a necessidade expressa pela área demandante de reavaliação das exigências estabelecidas.

Salvo melhor juízo, encaminha-se para análise e decisão pelo gestor da entidade licitante.

São Luís/MA, 15/12/2023.

Amanda C. R. Araújo
Amanda C. R. Araújo
Coordenadoria Jurídica
Superintendência Corporativa